



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.729, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Tarifa Social Climática de Energia Elétrica para a Região Norte, estabelece critérios diferenciados de tarifação em razão de condições climáticas extremas, prioriza famílias vulneráveis e cria incentivos à eficiência energética local, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Tarifa Social Climática de Energia Elétrica para a Região Norte, estabelece critérios diferenciados de tarificação em razão de condições climáticas extremas, prioriza famílias vulneráveis e cria incentivos à eficiência energética local, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Tarifa Social Climática de Energia Elétrica, aplicável prioritariamente à Região Norte do País, com a finalidade de assegurar acesso contínuo e economicamente suportável à energia elétrica em contextos de calor intenso e condições climáticas extremas.

§ 1º A Tarifa Social Climática reconhece que, em determinadas condições territoriais e climáticas, o consumo de energia elétrica constitui necessidade básica de sobrevivência, e não padrão de consumo supérfluo.

§ 2º A Tarifa Social Climática complementa a Tarifa Social de Energia Elétrica prevista na legislação vigente, sem prejuízo de seus critérios gerais.

Art. 2º São objetivos da Lei:

- I – reduzir a vulnerabilidade energética de famílias residentes na Região Norte;
- II – mitigar os impactos do calor extremo sobre a saúde e a dignidade humana;
- III – proteger grupos populacionais mais suscetíveis aos efeitos do calor;



IV – promover justiça tarifária em razão das desigualdades climáticas regionais;

V – incentivar o uso eficiente e racional da energia elétrica.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – equidade territorial e climática;

II – proteção à saúde pública;

III – modicidade tarifária;

IV – eficiência energética;

V – sustentabilidade econômica e ambiental;

VI – transparência.

Art. 4º Terão prioridade na Tarifa Social Climática as unidades consumidoras residenciais localizadas na Região Norte ocupadas por:

I – famílias com crianças e adolescentes;

II – famílias com idosos;

III – famílias com pessoas com deficiência ou doenças que demandem controle térmico ou uso contínuo de equipamentos elétricos;

IV – famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. A priorização observará critérios cumulativos ou alternativos, conforme regulamento.

Art. 5º A Tarifa Social Climática contemplará faixas diferenciadas de consumo com subsídio ampliado, ajustadas às condições de calor intenso e às necessidades mínimas de conforto térmico e preservação da saúde.

§ 1º A definição das faixas de consumo e dos percentuais de desconto considerará:

I – dados climáticos oficiais;



II – temperaturas médias e máximas regionais;
III – padrões mínimos de consumo associados à sobrevivência térmica;

IV – especificidades territoriais e socioeconômicas.

§ 2º Os parâmetros poderão ser revistos periodicamente, conforme evolução climática e técnica.

Art. 6º A implementação da Tarifa Social Climática será acompanhada de programas de incentivo à eficiência energética, priorizando:

I – substituição de equipamentos ineficientes por modelos mais eficientes;

II – melhoria de ventilação e conforto térmico passivo;

III – orientação técnica às famílias beneficiárias;

IV – soluções adequadas às condições climáticas amazônicas.

Parágrafo único. Os incentivos deverão privilegiar soluções de baixo custo e alto impacto social.

Art. 7º A implementação da Tarifa Social Climática observará a regulação setorial vigente e será conduzida pelo Poder Executivo Federal, em articulação com:

I – a agência reguladora do setor elétrico;

II – concessionárias e permissionárias de energia elétrica;

III – estados e municípios;

IV – órgãos de proteção social e saúde.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a publicação periódica de informações sobre a Tarifa Social Climática, incluindo:

I – número de beneficiários;

II – impacto tarifário e orçamentário;

III – resultados em eficiência energética;



IV – efeitos sobre saúde e bem-estar, quando disponíveis.

Art. 9º Os custos decorrentes da Tarifa Social Climática poderão ser financiados por:

I – mecanismos setoriais de subsídio;

II – fundos e encargos do setor elétrico;

III – dotações orçamentárias específicas;

IV – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 10. A Tarifa Social Climática não prejudica outros benefícios tarifários existentes, podendo ser aplicada de forma complementar.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei da Tarifa Social Climática do Norte, com o objetivo de reconhecer e enfrentar uma desigualdade estrutural pouco considerada pelas políticas tarifárias tradicionais, o impacto direto das condições climáticas extremas sobre o consumo mínimo de energia elétrica necessário à preservação da saúde e da dignidade humana na Região Norte.

Os modelos vigentes de tarifação e subsídio energético partem de parâmetros médios nacionais que não refletem a realidade climática amazônica, caracterizada por temperaturas elevadas durante a maior parte do ano e alta umidade relativa do ar. Nessas condições, o uso de energia elétrica para ventilação, refrigeração básica e conservação de medicamentos e alimentos não configura consumo supérfluo, mas necessidade essencial para proteção da saúde, especialmente de crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas.



A ausência de diferenciação climática na política tarifária impõe ônus desproporcional às famílias da Região Norte, que enfrentam contas de energia mais elevadas para atender necessidades básicas, ampliando situações de vulnerabilidade energética e contribuindo para a inadimplência e o risco de interrupção do fornecimento. Tais efeitos possuem reflexos diretos sobre a saúde pública, uma vez que a privação energética em ambientes de calor intenso agrava doenças cardiovasculares, respiratórias e metabólicas.

O Projeto de Lei inova ao introduzir o conceito de tarifa social climática, ajustando faixas de consumo subsidiado às condições ambientais regionais. Essa abordagem promove equidade material, ao tratar de forma diferenciada situações desiguais, sem romper com o princípio da modicidade tarifária nem com a regulação setorial vigente.

A priorização de famílias com crianças, idosos e pessoas doentes fundamenta-se em evidências de maior sensibilidade desses grupos aos efeitos do calor extremo, bem como na necessidade de uso contínuo de equipamentos elétricos para cuidados de saúde e preservação da vida. A medida contribui para a redução de riscos sanitários e para a proteção de grupos vulneráveis, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

A proposição associa a ampliação do benefício tarifário a incentivos à eficiência energética local, evitando estímulos ao desperdício e promovendo soluções de baixo custo e alto impacto, como melhoria de ventilação natural, substituição de equipamentos ineficientes e orientação técnica às famílias beneficiárias. Tal estratégia assegura sustentabilidade econômica e ambiental da política, reduzindo pressões futuras sobre o sistema elétrico.

Do ponto de vista jurídico, a Lei proposta complementa os instrumentos já existentes, sem afastar a Tarifa Social de Energia Elétrica vigente, preservando a competência regulatória do setor elétrico e estabelecendo diretrizes de política pública alinhadas ao interesse social.



Trata-se de medida de caráter distributivo e protetivo, e não de intervenção arbitrária no regime tarifário.

Ao concentrar-se na Região Norte, a proposição reconhece que a igualdade formal não garante justiça social em contextos climáticos extremos. A diferenciação territorial e climática, nesse caso, concretiza o princípio da isonomia material e contribui para a redução das desigualdades regionais.

Dessa forma, a Lei da Tarifa Social Climática do Norte apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao alinhar política energética, proteção à saúde e justiça social, reconhecendo que, na Amazônia, o consumo mínimo de energia elétrica é condição de sobrevivência, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO